



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.919218/2012-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.788 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, até aquela fase processual:

Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 35601.00733.220312.1.3.04-9017, transmitida eletronicamente em 22/03/2012, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2011	2172	1.219.210,30	24/01/2012

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.788 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.919218/2012-10

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Assim, em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 8), cuja decisão não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão em 14/11/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 13/12/2012, manifestação de inconformidade às fls. 12 a 21, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que o direito creditório em questão refere-se à diferença entre a contribuição apurada em 31/12/2011 e efetivamente pagão por meio de guias de recolhimento. Acrescenta:

a) Preliminar de Nulidade. Da Superficialidade da Instrução Probatória. Da Ofensa ao Princípio da Verdade Material. Entende que o Despacho Decisório encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material. Alega que a Fiscalização deveria ter procedido a todas as diligências para apurar se, de fato, o crédito tributário em questão teria sido integralmente utilizado para quitação do suposto débito de Cofins. Enfatiza que a Fiscalização jamais poderia desconsiderar direitos creditórios detidos pela Requerente sem o levantamento e o exame completo de toda a sua documentação contábil e fiscal, bem como o juízo próprio acerca de tais documentos, baseando-se apenas no que consta nos sistemas eletrônicos da Receita Federal. Ressalta a importância de se respeitar o princípio da verdade material. Traz jurisprudência Conselho de Contribuintes e opinião de doutrinadores. Conclui que “as Autoridades não possuem certeza sobre os fatos que estão afirmando” e que “foi apenas com base em meros indícios extraídos de cruzamento de informações efetuado por sistemas eletrônicos, não reconheceram a compensação declarada pela Requerente” e que “não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da Fiscalização”. Solicita que esta turma de Julgamento determine “a nulidade do Despacho Decisório, para que se retorne o processo à repartição de origem e seja feita uma regular instrução probatória, com o que se verá que deveria ter sido aceito o crédito apurado pela Requerente”.

b) Mérito. Da Efetiva Existência do Crédito Tributário Utilizado na Compensação. Resumidamente, a contribuinte esclarece que teria identificado que, de forma equivocada, teria efetuado recolhimento de Cofins a maior do que o efetivamente devido para o mês em questão, e que, conseqüentemente também havia prestado informações equivocadas desses recolhimentos na DCTF do período. No intuito de demonstrar suas alegações, retificou a DCTF e Dacon do período. Traz jurisprudência do CARF. Enfatiza que erros de fato no preenchimento das obrigações acessórias não devem prejudicar o direito creditório dos contribuintes, desde que tal crédito esteja devidamente demonstrado e lastreado em documentação hábil.

Ao final, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para fim de que seja reformado o Despacho Decisório e homologada, integralmente, a compensação efetuada.

Em 01/03/2016 foi juntado aos autos a Petição de fls. 198 a 201 complementar à Manifestação de Inconformidade, por meio da qual a contribuinte discorre sobre o Parecer Normativo nº 2 da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, que dispõe sobre as compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF.

Com base neste parecer, a contribuinte argumenta que a retificação da DCTF seria imprescindível para o deferimento da compensação, podendo, no entanto, ocorrer antes ou depois da apresentação do PER/DCOMP e do Despacho Decisório. Apresenta o

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.788 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.919218/2012-10

entendimento, pela leitura do referido Parecer Normativo, que a retificação da DCTF tornaria o crédito disponível para compensação independentemente de já ter sido apresentado o PER/DCOMP ou ter sido proferido o Despacho Decisório, desde que não haja informações conflitantes nos demais documentos apresentados à Receita Federal. Conclui que o presente caso se adequa integralmente às disposições do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, uma vez que a não-homologação da compensação decorreu exclusivamente de erro de fato, devidamente sanado com a retificação do Dacon. Portanto, afirma deve ser aplicado a ele o entendimento previsto nesse Parecer Normativo, a fim de que o Despacho Decisório seja reformado e a compensação integralmente homologada. Acrescenta que por possuir caráter imperativo, o Parecer Normativo é aplicável inclusive em relação aos fatos geradores ocorridos antes da sua vigência, nos termos do art. 106, I do CTN.

Ao final, requer que seja reformado o Despacho Decisório e homologada, integralmente, a compensação pleiteado no PER/DCOMP objeto dos autos, com base no Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/BSB n.º 03-71.058, de 30/05/2016, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de crédito líquido e certo do sujeito passivo somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, não ficou demonstrada nos autos a existência do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificada, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão *a quo* e o deferimento de seu direito creditório, com as seguintes alegações, em apertada síntese:

– em preliminares, que houve superficialidade da instrução probatória, uma vez que se baseou unicamente nas declarações transmitidas pelo contribuinte sem buscar a verdade dos fatos, de modo que a fiscalização incorreu em violação ao princípio da verdade material, motivo pelo qual o Despacho Decisório é nulo;

- no mérito, que havia de forma equivocada apurado e recolhido Cofins a maior do que o efetivamente devido para o mês em questão e que, conseqüentemente, também havia prestado informações equivocadas na DCTF original. . No intuito de demonstrar suas alegações, retificou a DCTF e Dacon do período. Enfatiza que erros de fato no preenchimento das

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.788 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.919218/2012-10

obrigações acessórias não devem prejudicar o direito creditório dos contribuintes, desde que tal crédito esteja devidamente demonstrado e lastreado em documentação hábil.

- que, caso de não serem suficientes os esclarecimentos apresentados para comprovar a legitimidade dos créditos pleiteados, requer a realização de diligência para que sejam esclarecidos os requisitos delineados em seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A Recorrente alega que possuía um crédito de COFINS, no montante de **R\$ 61.950,29**, decorrente da diferença entre a contribuição paga (**R\$ 3.462.811,75**), por meio de guias de recolhimento, referente ao período de dezembro de 2011, e o valor devido (**R\$ 3.400.861,46**). Afirma que tal fato poderia ser constatado por meio da DCTF retificadora.

Esclarece que o crédito de COFINS decorre da inclusão indevida – e posterior exclusão - do valor de R\$ 2.065.010,00, da base de cálculo da contribuição, em razão de ajustes contábeis pelo método POC (“Percentual de Conclusão da Obra”), na receita relativa à obra “**Túnel da Grota Funda**” (que estaria identificada no balancete da Recorrente). Alega que apresentou o detalhamento da composição da receita contida no balancete juntado aos autos quando da manifestação de inconformidade, que comprovaria o direito creditório em questão.

Dessa forma, para a resolução do litígio, torna-se imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, para esclarecer os fatos, especialmente quanto à suficiência do saldo credor a fim de verificar a possibilidade de homologação da DCOMP.

Destaca-se que a comprovação da existência dos alegados créditos do contribuinte somente pode ser efetuada com base na análise da documentação apresentada, devidamente lastreada por sua escrita contábil e fiscal. Tal atribuição compete aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Como é cediço, cabe transcrever o art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002 (com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457, 2007), que define que a constituição do crédito tributário mediante lançamento é atribuição privativa dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.788 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.919218/2012-10

contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

d) **examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;** (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

Diante disso, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a adoção das seguintes providências:

(i) intime a Recorrente para apresentar outros documentos e informações que julgar conveniente para o detalhamento da questão;

(ii) analise as informações e documentos apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, juntamente com aquelas eventualmente apresentadas em resposta à intimação referida no item (i), além daquelas que já constam dos presentes autos, de forma a confirmar a existência de saldo devedor advindo.

(iii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de restituição e compensação, com base na PER/DCOMP em análise.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes